



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
ASCURRA/SC

Referente Edital de Pregão Eletrônico nº 060/2016

BETHA SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 00.456.865/0001-67, estabelecida na Rua João Pessoa nº 134, 1º andar, Centro, Criciúma/SC, vem, mui respeitosamente à elevada presença de Vossa Senhoria, ofertar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** aos termos do edital em epígrafe, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

I. INCORREIÇÕES DO TEXTO EDITALÍCIO.

A licitação, como se sabe, é um procedimento administrativo em que diversos atos são praticados com o escopo final de selecionar uma proposta que, conforme critérios objetivos previamente definidos no instrumento convocatório possibilite a posterior celebração de um contrato com o proponente melhor situado no julgamento final, em decorrência de haver ofertado as melhores e mais vantajosas condições ao ente interessado.



Não raro, porém, a complexidade e prolixidade do edital fazem com que a administração pública peque em seu mister constitucional de garantir a contratação mais vantajosa possível, sendo esta justamente a hipótese em apreço!

Em face disso, pedimos vênia para expor os pontos que excepcionalmente resistiram ao crivo da análise dessa administração, evitando-se assim a prática de atos de improbidade cujos efeitos sequer precisamos mencionar.

Assim, para um melhor entendimento de nossos argumentos, perpassaremos pontualmente os itens que, sob a ótica da Impugnante, eivam o edital de ilegalidades que caso não extirpadas poderão comprometer o resultado útil do procedimento, se acaso forem mantidas:

a) Potencial direcionamento editalício.

O Nobre Prefeito Municipal, Excelentíssimo Senhor Moacir Polidoro possui ilibada reputação e, em todo o período em que esteve à frente da Administração Pública teve postura louvável e irrepreensível.

Contudo, este edital em específico pode ter sido publicado sem as devidas cautelas, e seu texto pode implicar direcionamento editalício.

De fato, ao consultarmos as propriedades do arquivo digital disponível no site dessa municipalidade, verificaremos que consta a informação “prefeitura Municipal de Pomerode”.

Isto denota apenas duas possibilidades: ou o Município de Ascurra realizou cópia de um edital anterior da Prefeitura de Pomerode, tendo solicitado formalmente cópia do arquivo “.DOC” diretamente ao setor de Compras de Pomerode, ou então este modelo foi repassado por algum empresário interessado.

Em face disso, como o modelo pode ter vindo da empresa que venceu a última licitação em Pomerode cabe ao Senhor Prefeito Municipal avaliar esta situação com dobrada atenção.

Com efeito, presumindo-se que o Senhor Prefeito, na condição de subscritor do edital, certamente não o redigiu, deve ter confiado em pessoas de sua equipe de administração, e, diante desta potencial fraude, cabe-lhe neste momento suspender o processo licitatório e apurar o ocorrido, para somente depois, com os devidos



esclarecimentos e alterações editalícias necessárias, dar prosseguimento ao certame.

Direcionamento editalício é coisa séria, ainda que involuntário.

Qualquer mínima possibilidade de frustração da competitividade deve ser aferida antes de se dar prosseguimento ao certame.

Este edital pode ser cópia fiel do Edital de Pomerode, no tocante às especificações técnicas, e estas especificações podem estar alinhadas ao interesse público em Ascurra, e é o Senhor Prefeito quem tem a palavra neste sentido.

Porém, para a absoluta legalidade do processo, é preciso que essa municipalidade externe a origem do edital, se de fato houve cópia de Edital de Pomerode ou se, do contrário, alguma empresa do ramo forneceu modelo de edital pronto.

Assim, diante da possibilidade de que as especificações técnicas do edital não reflitam as necessidades do Município, e da possibilidade deste modelo ter sido fornecido por empresa do ramo, que já venceu licitação idêntica em Pomerode sem o conhecimento do Senhor Prefeito, faz-se necessária a avaliação do procedimento, evitando-se ilegalidade que futuramente implicará em improbidade administrativa.

Repita-se: não há dúvidas acerca da idoneidade de toda a equipe de administração, porém, embora seja muito comum a “cópia” de editais de um Município para outro, paira dúvida que merece esclarecimento.

b) Ausência de critérios de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos.

Embora a Lei Federal nº 8.666/1993 indique, em seu artigo 55, III, a obrigatoriedade de o edital e/ou contrato regulamentar “*Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”, o edital manteve-se silente.

A omissão é ilegal, e certamente restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que a ausência de critérios de atualização monetária implica em séria insegurança para o contratado, que ficará à mercê dos ventos da boa vontade administrativa para receber em dia.



Destarte, é preciso indicar-se no edital o critério de atualização de valores em caso de inadimplemento, ou mesmo indicar e justificar objetivamente a ausência de tais critérios.

A propósito, o TCE/SC vem reconhecendo a ilegalidade na “Ausência de cláusula contratual que estabeleça os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, inobservando as cláusulas obrigatórias do art. 55 da Lei n.º 8.666/93” (Despacho 171/2011 – REP 09/019258, Relator Julio Garcia).

c) Da ausência de cláusula que especifique as garantias do órgão licitante em caso de rescisão contratual.

Em nenhum momento o edital ou seus anexos externam qualquer preocupação da Administração quanto aos direitos desta em caso de rescisão contratual.

Em face disso, indaga-se: como ficarão as bases de dados caso ocorra rescisão contratual? A empresa contratada deverá fornecer as bases produzidas? Em que formato? Em que prazo? Este serviço de extração e fornecimento de bases de dados será gratuito ou oneroso? E o eventual suporte técnico após a rescisão em uma eventual fase de transição?

Tais informações são obrigatórias, a teor do disposto no artigo 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

A empresa cujo contrato seja rescindido deverá prestar suporte? Oneroso ou gratuito? E a garantia de continuidade do serviço público?

Ora, dada a essencialidade dos softwares ora contratados, como ficaria a tramitação de todas as informações contábeis, tributárias, de pessoal etc. após a rescisão e enquanto nova empresa não venha a operacionalizar a nova solução.

A prefeitura vai parar? O presidente da Comissão de licitações dará caução pessoal de que, em caso de rescisão, se responsabilizará pelos prejuízos decorrentes da omissão editalícia em resguardar a Administração?

Percebe-se, infelizmente, que o edital pecou pela omissão ao não



regulamentar tais garantias e ações em caso de rescisão ou inexecução contratual, e coloca os proponentes em situação de absoluta insegurança jurídica, pois em caso de rescisão ficarão à mercê das determinações da Administração, caso desejem evitar uma briga judicial que pode vir a se demonstrar ingrata.

Ademais, as próprias empresas proponentes ficam sem saber qual serão suas obrigações neste cenário, notadamente em relação a pagamentos e obrigações, circunstâncias estas que podem tanto restringir o caráter competitivo do certame como ampliá-lo.

Felizmente, porém, o TCE/SC vem reconhecendo a ilegalidade de editais que contenham tais omissões, citando-se como exemplo a decisão nº 0359/2011, cujo conteúdo foi claro em reconhecer patente ilegalidade na *“Ausência de previsão que resguarde os direitos da contratante em caso de rescisão contratual, desatendendo ao art. 55, inciso IX, da Lei (federal) nº 8.666/93, bem como o princípio da eficiência, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal (item 2.19 do Relatório DLC n. 848/2010)”* (TCE/SC – ELC nº 10/00253314, Relator Conselheiro César Filomeno Fontes).

Ilegal, destarte a omissão, entende-se que o edital merece ser retificado para sanar a ilegalidade daí derivada, já que o edital não traz uma linha sequer sobre as ações, garantias e obrigações recíprocas que subsistirão em caso de rescisão.

II. DOS PEDIDOS:

A presente impugnação aponta uma peculiaridade que, salvo melhor juízo de vossa parte, recomenda a suspensão, reanálise e eventual retificação do certame, com a efetiva e substancial correção do texto e regras editalícias atacadas.

E é isso que sinceramente esperamos que ocorra: esperamos que essa municipalidade promova o controle de seus atos, adequando o Edital pela forma ora solicitada.

São estes os exatos termos em que, anexando procuração, pede, aguarda e confia no deferimento!



Criciúma/SC, 26 de agosto de 2016.



JULIO CESAR BERNARDINO
BETHA SISTEMAS LTDA.